



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083550-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO, é agravado SCARLATO COMÉRCIO E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43778.

Agravo de instrumento nº 2083550-82.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.

Agravada: Scarlato Comércio e Promoções de Eventos Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de reparação de danos por descumprimento contratual. Constituição de título executivo em favor da agravada. Impugnação ao cumprimento de sentença alegando a existência de nulidade do processo decorrente de intimação de advogado sem procuração. Rejeição. Agravante que se manifestou regularmente nos autos. Eventual nulidade que deveria ter sido arguida em momento anterior. Conduta que viola a boa-fé objetiva. Inadmissibilidade da nulidade de algibeira. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 310/311 dos autos do processo de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oposta pela executada, ora agravante, e deferiu o bloqueio online das contas da devedora via SISBAJUD, bem como a expedição de ofício à SP Turis, para localização e bloqueio de créditos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção da decisão lhe trará danos de difícil reparação; que ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, as petições não foram assinadas conjuntamente pelo advogado devidamente habilitado nos autos, mas somente pelo advogado Luiz Di Santi Neto, que realizou o protocolo das petições, sem qualquer poder para tanto; que o último ato praticado pelo advogado devidamente constituído, foi a apresentação da contestação; que foi expressamente solicitado que as publicações e intimações fossem

realizadas exclusivamente em nome do advogado Luiz Ferretti Junior; que o próprio advogado, Luiz Di Santi Neto, em questão reconheceu não ter procuração nos autos, peticionando nesse sentido; que a citação/intimação é pressuposto de validade da própria relação jurídica, de sorte que a sua falta ou irregularidade acarreta nulidade processual, haja vista as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e que a ausência de intimação válida configura nulidade absoluta, constituindo-se matéria de ordem pública.

A liminar foi indeferida (fls. 42).

Houve pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 44/45).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

Prejudicado, portanto, o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ante o julgamento do agravo de instrumento.

O agravo não é de ser provido.

A agravada ajuizou em face da agravante ação de reparação de danos por descumprimento contratual (processo de nº 1037865-65.2022.8.26.0100), julgada procedente para reconhecer a

rescisão do contrato firmado entre as partes por culpa exclusiva da agravante e, por consequência, condená-la ao pagamento de multa contratual no valor de R\$374.725,60, com correção monetária, acrescido de juros de mora.

Como o trânsito em julgado da sentença, a agravada promoveu a distribuição de incidente de cumprimento de sentença (processo de nº 0020006-88.2024.8.26.000).

Intimada para promover o pagamento da dívida (fls. 258), a agravante opôs sua impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo que há nulidade a ser sanada, pois as intimações realizadas desde o processo principal foram realizadas em nome de advogado sem procuração nos autos.

Após a apresentação de resposta pela agravada (fls. 303/306), o Douto Magistrado proferiu a decisão ora agravada, rejeitando a impugnação apresentada sob o fundamento de que *Embora a procuração de fl. 95 dos autos principais tenha constituído apenas o Dr. Luiz Ferretti Junior, as petições foram assinadas conjuntamente pelo Dr. Luiz Di Santi Neto, advogado que figurava nas publicações. A parte executada não questionou a suposta irregularidade no momento oportuno, tampouco solicitou a correção do cadastro processual.*

Além disso, a executada se manifestou regularmente nos autos, apresentou embargos de declaração e teve ciência dos prazos processuais, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa. Nos termos do art. 277 do CPC, não se declara nulidade de ato processual quando atingida sua finalidade.

A alegação tardia de nulidade evidencia o uso oportunista da questão, visando apenas postergar o cumprimento da obrigação, sem genuína intenção de adimplir o débito.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação e determino o

regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

E, em que pese a irresignação manifestada, respeitável decisão agravada não comporta reforma.

Conforme se observa nos autos da fase de conhecimento, a procuração da agravante juntada às fls. 95, outorga poderes exclusivamente para o patrono Luiz Ferretti Junior, constando ainda na peça de defesa pedido para que todas as intimações fossem expedidas em nome do advogado.

E, de fato, as intimações posteriores foram realizadas em nome de patrono diverso, Luiz Di Santi Neto.

Ocorre que, as manifestações seguintes da agravante foram subscritas por ambos os advogados, em papel timbrado do patrono devidamente constituído nos autos, conforme se observa dos *elementos de prova* às fls. 120/121 e dos *embargos de declaração* de fls. 243/245 opostos contra a sentença.

O § 8º do artigo 272 do Código de Processo Civil enuncia que *A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar*, enquanto o artigo 278 do mesmo Código dispõe que *A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*.

E não se pode perder de vista que, como assevera **DANIEL AMORIM DE ASSUMPCÃO NEVES**, *que o Superior Tribunal de Justiça tem decisões no sentido de inadmitir a alegação de nulidade, ainda que absoluta, pela parte que a causou ou prejudicada por ela quando tal postura estiver fundada em má-fé ou deslealdade processual. Trata-se da utilização da chamada nulidade de algibeira ou bolso, quando a parte deixa*

para alegar a nulidade em momento que lhe favorável, em estratégia repudiada pelo melhor Direito (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.230.417/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 04/09/2014, DJe 15/09/2014; STJ, 3ª Turma, REsp 1.372.802/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Trata-se da aplicação ao processo do princípio do duty to mitigate the loss, por meio do qual a parte deve mitigar seu próprio prejuízo, não sendo razoável que deixe para alegar uma nulidade, mesmo que absoluta, somente quando melhor lhe aprouver (STJ, 6ª Turma, HC 266.426/SC, rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/05/2013, DJe 14/05/2013) (Novo Código de Processo Civil comentado – artigo por artigo, 3ª ed., Salvador, Jus Podivm, 2018, p. 469) (grifos não originais)

Tal entendimento continua a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: *A não arguição da alegada nulidade por ausência de intimação imediatamente após a efetivação do ato de penhora, que veio a ser manifestada apenas em ulterior ação anulatória, bem como a presunção não elidida de que houve ciência inequívoca do ato constitutivo pela cônjuge do herdeiro do executado, demonstram ter havido, na hipótese, a denominada nulidade de algibeira, estratégia absolutamente incompatível com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas (REsp 1.643.012/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22/03/2018)*

Nesse contexto, uma vez que a agravante poderia ter arguido a ausência de intimação ainda quanto à decisão que intimou as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 115), mas deixou de fazê-lo, não pode ser superada a eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede sejam conhecidas na fase executiva matérias que deveriam ter sido suscitadas na fase de conhecimento do processo.

Com efeito, nos termos artigo 508 do Código de Processo Civil, *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia*

opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

E nesse sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO ACOLHENDO
IMPUGNAÇÃO E EXTINGUINDO A EXECUÇÃO – **AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXECUTADA – NULIDADE –
POSTERIORES INTIMAÇÕES E ATOS DA PARTE SEM SOBRE
ISSO SE MANIFESTAR – PRECLUSÃO – NULIDADE DE
ALGIBEIRA QUE DEVE SER REPUDIADA – PRECEDENTES –
SENTENÇA REFORMADA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA –
HONORÁRIOS RECURSAIS – NÃO INCIDÊNCIA – CRITÉRIOS
ESPOSADOS PELO C. STJ – APELO PROVIDO (TJSP; **Apelação
Cível 0006404-05.2003.8.26.0506; Rel. Francisco Casconi; 31ª
Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2018**) (realces não originais)***

Pontua-se, por fim, que não se verifica qualquer prejuízo à defesa da agravante, pois, conforme analisado, a parte apresentou sua manifestação em todos os atos do processo, alegando neste momento, apenas genericamente, o suposto prejuízo.

Destarte, na medida em que se impunha rejeitar a impugnação oposta pela agravante, de rigor a manutenção da respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator